

LEI Nº 11.520, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 373, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rénan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

§ 1º A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta lei.

§ 2º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do regime geral de previdência social.

§ 3º O requerimento referido no caput será endereçado ao secretário especial dos direitos humanos da presidência da república, nos termos do regulamento.

§ 4º Caberá ao instituto nacional do seguro social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º.

Art. 2º A pensão de que trata o art. 1º será concedida por meio de ato do secretário especial dos direitos humanos da presidência da república, após parecer da comissão referida no § 1º.

§ 1º Fica criada a comissão interministerial de avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com base no art. 1º, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 2º Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal, e, caso necessário, prova pericial.

§ 3º Na realização de suas atividades, a comissão poderá promover as diligências que julgar convenientes, inclusive solicitar apoio técnico, documentos, pareceres e informações de órgãos da administração pública, assim como colher depoimentos de terceiros.

§ 4º As despesas referentes a diárias e passagens dos membros da comissão correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos a que pertencerem.

.....
.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

.....

Seção II
Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção III
Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)*](#)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º [Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#)

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS - CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

.....
.....

DECRETO Nº 5.156, DE 8 DE MARÇO DE 1904

(Revogado pelo Decreto de 5 de setembro de 1991)

Dá novo regulamento aos serviços sanitarios a cargo da União

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accôrdo com o decreto legislativo n. 1151, de 5 de janeiro ultimo, resolve que nos serviços sanitarios a cargo da União se observe o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministerio de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1904, 16º da Republica.

Francisco de paula rodrigues alves.

J. J. Seabra.

**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS SANITARIOS A CARGO DA UNIÃO, A QUE SE
REFRE O DECRETO N. 5156, DESTA DATA**

PARTE I
GENERALIDADES

TITULO I
DOS SERVIÇOS SANITARIOS A CARGO DA UNIÃO

Art. 1º Os serviços sanitarios a cargo da União comprehendem:

§ 1º Em toda a Republica:

a) o estudo da natureza, etiologia, tratamento e prophylaxia das molestias transmissiveis que apparecerem ou se desenvolverem em qualquer localidade da Republica, onde não haja recursos materiaes ou serviço organizado para pesquisas de character technico ou scientifico, que se tornarem necessarias, ou, quando, ainda que existam estes elementos, julgar o Governo conveniente mandar proceder a taes estudos;

b) a prestação de soccorros medicos e de hygiene ás populações dos Estados á requisição dos respectivos Governos, verificado o caso de calamidade publica;

c) o serviço sanitario dos portos maritimos e fluviaes;

d) a fiscalização do preparo de todas as vaccinas, sôros, culturas attenuadas e productos congeneres, preparados pelos institutos ou laboratorios officiaes ou particulares;

e) a fiscalização do exercicio da medicina e da pharmacia em todos os seus ramos, no que fôr inherente á capacidade legal e competencia profissional;

f) a organização das estatisticas demographo-sanitarias, nas quaes se incluirão todas as noções que puderem ser colligidas em relação ás causas de molestia, de morte, estudadas em concreto, tanto no Districto Federal, como nos Estados;

g) a confecção do Codigo Sanitario e do Codigo Pharmaceutico Brasileiro e a fiscalização de sua fiel execução.

§ 2º No Districto Federal:

A superintendencia exclusiva:

a) de tudo quanto diz respeito á hygiene domiciliaria, á policia sanitaria dos domicilios, logares e logradouros publicos;

b) de tudo quanto se relaciona com a prophylaxia geral e especifica das molestias infectuosas.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 2º A direcção geral e execução dos serviços referidos competem exclusivamente á Directoria Geral de Saude Publica, e por intermedio della exercerá o Governo Federal a sua autoridade superior nas deliberações, ordens e providencias, regulamentares ou extraordinarias, que affectem ou possam affectar á saude publica.

.....
.....

DECRETO Nº 10.821, DE 18 DE MARÇO DE 1914

(Revogado pelo Decreto de 5 de setembro de 1991)

Dá novo regulamento á Directoria Geral de
Saude Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 3º, n. III, da lei numero 2.842, de 3 de janeiro do corrente anno, resolve que, na Directoria Geral de Saude Publica, se observe o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Justiça o Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Herculano de Freitas.

**REGULAMENTO DA DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA, A QUE SE
REFERE O DECRETO N. 10.821, DESTA DATA**

PARTE I
GENERALIDADES

TITULO I
DOS SERVIÇOS SANITARIOS A CARGO DA UNIÃO

Art. 1º Os serviços sanitarios a cargo da União comprehendem:

§ 1º Em toda a Republica:

a) o estudo da natureza, etiologia, tratamento e prophylaxia das molestias transmissiveis que apparecerem ou se desenvolverem em qualquer localidade da Republica onde não haja recursos materiaes ou serviço organizado para pesquisas de character technico ou scientifico que se tornarem necessarias, ou quando, ainda que existam estes elementos, julgar o Governo conveniente mandar proceder a taes estudos;

b) a prestação de soccorros medicos e de hygiene ás populações dos Estados, á requisição dos respectivos Governos, verificado o caso de calamidade publica;

c) o serviço sanitario dos portos maritimos e fluviaes;

d) a fiscalização do preparo de todas as vaccinas, sôros, culturas attenuadas e productos congeneres feitos nos institutos ou laboratorios officiaes ou particulares.

e) a fiscalização do exercicio da medicina e da pharmacia em todos os seus ramos, no que for inherente á capacidade legal e competencia profissional;

f) a organização das estatisticas demographo-sanitarias, nas quaes se incluirão todas as noções que puderem ser colligidas em relação ás causas de molestia e de morte, estudadas em concreto, tanto no Districto Federal, como nos Estados;

g) a confecção do Codigo Sanitario e do Codigo Pharmaceutico Brasileiro e a fiscalização de sua fiel execução.

§ 2º No Districto Federal:

A superintendencia:

a) de tudo quanto diz respeito á hygiene domiciliaria e á policia sanitaria dos domicilios, logares e logradouros publicos;

b) de tudo quanto se relaciona com a prophylaxia geral e especifica das molestias infectuosas.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 3º A direcção geral e a execução dos serviços referidos competem exclusivamente á Directoria Geral de Saude Publica e por intermedio della exercerá o Governo Federal a sua autoridade superior nas deliberações, ordens e providencias, regulamentares ou extraordinarias, que affectem ou possam affectar a saude publica.

**TITULO II
DA DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA**

Art. 2º A Directoria Geral de Saude Publica, com séde na Capital Federal e dependente do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, exercerá sua acção por intermedio do pessoal constante da tabella annexa, e cujos vencimentos serão considerados dous terços como ordenado e um terço como gratificação.

Parapho unico. Além deste pessoal, a Directoria Geral de Saude Publica terá o que for necessario para os hospitaes, lazaretos, estações de desinfecção e embarcações.

.....
.....

DECRETO Nº 16.300, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923

(Revogado pelo Decreto de 5 de setembro de 1991)

Approva o regulamento do Departamento
Nacional de Saude Publica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, de accôrdo com a autorização constante do n. III do art. 3º da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, approvar o regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

Arthur da Silva Bernardes.

João Luiz Alves.

**REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE SAUDE PUBLICA A QUE
SE REFERE O DECRETO N. 16.300 DESTA DATA**

PARTE PRIMEIRA

TITULO I

Art. 1º. O Departamento Nacional de Saude Publica, subordinado ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, tem a seu cargo os seguintes serviços de hygiene e de saude publica, executados ou a executar no paiz pelo Governo Federal:

a) prophylaxia geral e especifica das doenças transmissiveis, e de outras evitaveis, e policia sanitaria dos domicilios, logares e logradouros publicos, fabricas, officinas, collegios, estabelecimentos commerciaes e industriaes, hospitaes, casas de saude, maternidades, mercados, hoteis e restaurantes no Distrito Federal;

b) fiscalização dos generos alimenticios, no Districto Federal e nos Estados que realizarem accordos para esse fim com a União;

c) defeza sanitaria maritima internacional e interestadual;

d) estudo da natureza, etiologia, tratamento e prophylaxia das doenças transmissiveis e de outras evitaveis, bem como quaesquer pesquisas scientificas que interessem á saude publica;

e) fornecimento de sôros, vaccinas e outros productos biologicos, que se destinem ao combate de epidemias em quaesquer regiões do paiz, e fiscalização do preparo desses productos em institutos e laboratorios particulares;

f) fornecimento de medicamentos officiaes, de accôrdo com o decreto n. 13.159, de 28 de agosto de 1918, por intermedio do Instituto Oswaldo Cruz;

g) inspecção medica de immigrants e de outros passageiros que se destinem aos portos da Republica;

h) assistencia, no Districto Federal, aos morpheticos e aos demais doentes que devam ser isolados;

i) organização da estatistica demographo-sanitaria e publicação dos boletins respectivos;

j) fiscalização de productos pharmaceuticos, sôro, vaccinas e de quaesquer outros productos biologicos expostos á venda;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

k) saneamento rural no Distrito Federal, nos Estados e no território federal do Acre;

l) organização do serviço de propaganda e educação sanitária;

m) organização, orientação e execução dos serviços de higiene infantil no Distrito Federal, e nos Estados que para isso realizarem acordos com a União;

n) estudos e trabalhos sobre a higiene industrial e profissional.

Art. 2º Os serviços do Departamento Nacional de Saúde Pública ficam distribuídos por três diretorias: Diretoria dos Serviços Sanitários do Distrito Federal; Diretoria de Defesa Sanitária Marítima e Fluvial; Diretoria de Saneamento Rural, todas subordinadas a uma Diretoria Geral.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1991

Ressalva os efeitos jurídicos de declarações
de interesse social ou de utilidade pública e
revoga os decretos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam ressalvados os efeitos jurídicos das declarações de interesse social ou de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, relativas a processos judiciais em curso ou àqueles transitados em julgado há menos de dois anos anteriores à vigência deste decreto.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Declaram-se revogados os decretos relacionados no Anexo.

Brasília, 5 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

ANEXO

.....

5.125, de 1º de fevereiro de 1904;
5.154, de 3 de março de 1904;
5.156, de 8 de março de 1904;
5.157, de 8 de março de 1904;

.....

10.378, de 6 de agosto de 1913;
10.804, de 11 de março de 1914;
10.821, de 18 de março de 1914;
11.151, de 23 de setembro de 1914;
11.181, de 30 de setembro de 1914;

.....

16.184, de 25 de outubro de 1923;
16.219, de 28 de novembro de 1923;
16.300, de 31 de dezembro de 1923;
16.588, de 6 de setembro de 1924;
16.692, de 2 de dezembro de 1924;

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II Das Despesas com Pessoal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Subseção I
Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....
.....

LEI Nº 11.439, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias da União para 2007, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Federal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos Orçamentos da União e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública federal;
- V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União;
- VIII - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves; e
- IX - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2007 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado, equivalente a 4,25% (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do Produto Interno Bruto - PIB, sendo 2,45% (dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,70% (setenta centésimos por cento) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV desta Lei.

§ 1º Poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 11, inciso VI, desta Lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As despesas a serem empenhadas no exercício de 2007, relativas a publicidade, diárias, passagens e locomoção, não excederão, no âmbito de cada Poder, a noventa por cento das despesas de mesma natureza empenhadas no exercício de 2006, deduzidos setenta por cento daquelas acrescidas em decorrência do processo eleitoral de 2006.

**§ 3º com redação dada pela Lei nº 11.477, de 2007.*

§ 4º O limite a que se refere o § 3º não se aplica às despesas relativas:

**§ 4º com redação dada pela Lei nº 11.477, de 2007.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

I - às subfunções de Segurança Pública, Normatização e Fiscalização, Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Defesa Sanitária Vegetal e Defesa Sanitária Animal;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.477, de 2007.*

II - aos Censos Populacional e Agropecuário, constantes do programa “1059 - Recenseamentos Gerais”; e

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.477, de 2007.*

III - a diárias, passagens e locomoção de Ministros de Estado, membros de Poder e do Ministério Público.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.477, de 2007.*

§ 5º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, que se manifestarão conjuntamente;

II - no âmbito dos demais Poderes, aos órgãos competentes.

§ 6º Para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até 3 (três) dias antes da audiência, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 7º Os relatórios previstos no § 6º deste artigo demonstrarão também:

I - os parâmetros esperados para o crescimento do PIB, índice de inflação, taxa de juros nominal e real e os efetivamente observados; e

II - o estoque e o serviço da dívida pública federal, comparando a posição do início do exercício com a observada ao final de cada quadrimestre.

§ 8º O excesso verificado em relação à meta de superávit primário para o conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e do Programa de Dispendios Globais de 3,15% (três inteiros e quinze centésimos por cento) do PIB, fixada no caput do art. 2º da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, poderá ser utilizado para atendimento de programação relativa ao Projeto Piloto de Investimentos Públicos - PPI no exercício de 2007, desde que obtida a meta de superávit primário para o setor público consolidado, no exercício de 2006, equivalente a 4,25% (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do PIB.

§ 9º O montante a que se refere o § 8º deste artigo, destinado à programação relativa ao Projeto Piloto de Investimentos Públicos PPI, será limitado ao excesso apurado em relação à meta de superávit primário para o setor público consolidado no exercício de 2006, equivalente a 4,25% (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do PIB.

§ 10. No caso de haver revisão de metodologia e divulgação de nova série do Produto Interno Bruto - PIB pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, as metas previstas no caput poderão ser alteradas para o valor de, no mínimo, R\$ 95.900.000.000,00 (noventa e cinco bilhões e novecentos milhões de reais) para o setor público consolidado, sendo de R\$ 53.000.000.000,00 (cinquenta e três bilhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de R\$ 18.100.000.000,00 (dezoito bilhões e cem milhões de reais) para o Programa de Dispendios Globais.

** § 10 acrescido pela Lei nº 11.477, de 2007.*

.....
.....